



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando que o Edital foi publicado no DOE/MG, porém não foi concedido o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a data para início do acolhimento das propostas e a data para início da sessão e diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 45/2017 – Processo Licitatório 395/2017, no parecer jurídico páginas 333 e 334, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do referido Processo, com base nos art. 21 e 49 da Lei 8.666/93, no art. 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/2002, no art. 10, inciso III, do Decreto Municipal 4.288/2017 e Súmula 473 do STF.

Patos de Minas, 26 de setembro de 2017.

JOSÉ MARTINS COELHO

Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 395/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE JOGOS PEDAGÓGICOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS OFICINAS DO CRAS, CREAS E CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE

Termo de Anulação de Processo Licitatório

FUNDAMENTAÇÃO:

Após o recebimento do parecer Jurídico da Procuradoria do Município, **DECISÃO** do Secretário Municipal de Administração em anular o certame, a Pregoeira informa a **ANULAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2017 – Processo Licitatório nº 395/2017, cujo objeto: é “AQUISIÇÃO PARCELADA DE JOGOS PEDAGÓGICOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS OFICINAS DO CRAS, CREAS E CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE”, com base nos art. 21 e 49 da Lei 8.666/93, no art. 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/2002, no art. 10, inciso III, do Decreto Municipal 4.288/2017 e Súmula 473 do STF.

JUSTIFICATIVA:

Após análise da AGM foi constatado que os preceitos contidos na Lei 10.520/02 foram totalmente cumpridos, no que tange ao aspecto formal.

Conforme parecer jurídico:

RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social necessita da aquisição de jogos educativos a serem utilizados nas atividades desenvolvidas pela SMDS com a população patense interessada.

Assim, diante dessa necessidade, solicitou a SMDS que promovesse um certame licitatório.

Está sendo realizado o Pregão Eletrônico nº 45/2017 no qual houve a adjudicação.

Instada a se manifestar sobre o aspecto formal deste certame a PGM vem manifestar na forma abaixo:

PARECER:

O pregão presencial nº 45/17 teve o início do acolhimento das propostas marcada para o dia 07 de agosto às 12 horas. Foi publicado

J. P. G.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas **Secretaria Municipal de Administração**

no DOE (fls. 117), no site municipal (fls. 118), na plataforma eletrônica LICITANET (fls. 119) e no PLACARD do Município (fls.82-verso) conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, art. 21, a Lei Federal 10.520/2002 em seu artigo 4º, inciso V e Decreto Municipal 4.288/2017, art. 10, inciso III.

Essa publicação visa atender ao princípio constitucional da publicidade insculpido no caput do art. 37 da CF/88.

Além de ser um princípio básico de toda a administração pública é também um princípio básico de todo certame licitatório.

O TCU tem assim se manifestado acerca do referido princípio:

“A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia. O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: “Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”. Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)”

“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário”

No caso, conforme leis e decreto supra mencionados o prazo entre a publicação no diário oficial e o início do acolhimento das propostas pelos licitantes não será inferior a oito dias úteis. Ou seja, o edital desse pregão previa a data de 18 de agosto para início da sessão e data de 07 de agosto para início do acolhimento das propostas. Como foi feriado no dia 15 de agosto e ponto facultativo dia 14, a data do início do acolhimento das propostas teria que ser, no mínimo, dia 04 de agosto e não 07 de agosto como constou destes autos.

Nestes termos o TCU:

“Obedeça aos prazos para publicação de editais de licitação, em especial ao disposto no art. 21, § 2º, II, a e § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1745/2009 Plenário

Dimensione os prazos entre a publicação do aviso de edital de licitação e a apresentação das propostas pelos licitantes, em função do tempo efetivamente demandado para o exame do edital e redação das propostas por parte dos interessados em potencial, uma vez que os prazos referenciados no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 representam valores mínimos que não excluem a necessidade de sua ampliação se assim o exigir a complexidade do objeto da contratação. Acórdão 682/2006 Plenário”

Como não houve esse prazo mínimo, o Município deverá anular este certame licitatório, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF que assim dispõem:

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Cabe uma vez mais trazer algumas decisões do TCU acerca da anulação de uma licitação:

*“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo a anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. **Acórdão 1436/2007 Plenário (Sumário)**”*

*Caso seja evidente e indiscutível a nulidade, a desconstituição do ato nulo é despicienda, já que não ha efeitos a desfazer. **Acórdão 2859/2008 Primeira Câmara (Sumário)**”*

Por fim, cabe reiterar o disposto no edital, subitem 1.6 do item V que assim dispõe: “1.6 Correrá por conta das licitantes todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, arts. 21, e 49; na Lei Federal 10.520/2002 em seu artigo 4º, inciso V; no Decreto Municipal 4.288/2017, art. 10, inciso III e Súmula 473 do STF entende a Procuradoria Geral do Município que o processo licitatório deverá ser anulado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A Comissão de Pregão, de acordo com o parecer jurídico, com a lei e decisão do Secretário Municipal de Administração concorda com **anulação** do certame licitatório. Sendo assim, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 109, I, alínea “c” e Art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se este termo de anulação, lavrou-se o presente termo, que vai assinada pela Pregoeira e membros da equipe de apoio. *****

Patos de Minas, 27 de setembro de 2017.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Pregoeira

DF
DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Equipe de Apoio

E.A.A.
ELIS ANGELA ALVES

J. Silva
JULIANA SILVA CAIXETA

